



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Projeto de LEI N°

Deputado (David Soares -DEM/SP)

Institui o Direito ao Esquecimento Penal.

Art.1º - Institui o Direito ao Esquecimento Penal.

Art.2º - O Direito ao Esquecimento Penal é o instituto de garantia pelo qual é garantido ao apenado que não seja citado nominalmente ou de forma que facilite a sua identificação, pois já adimpliu integralmente as penalidades em processo transitado em julgado na esfera da Justiça Penal e Administrativa após 6 (seis) anos.

Parágrafo Único: O prazo do *caput* será contado em dobro para os crimes hediondos e quaisquer tipos de crime de corrupção.

Art.3º - O Direito ao Esquecimento Penal alcança a análise de vida pregressa.

§1º - Para carreiras do Judiciário o prazo é de 10 (dez) anos, com exceção de crimes hediondos, corrupção e crimes organizados onde serão sempre matéria para análise de vida pregressa.

§2º Para carreiras do Ministério Público o prazo é de 10 (dez) anos, com exceção de crimes hediondos, corrupção e crimes organizados onde serão sempre matéria para análise de vida pregressa.

§3º Para carreiras Policiais o prazo é de 10 (dez) anos, com exceção de crimes hediondos, corrupção e crimes organizados onde serão sempre matéria para análise de vida pregressa.

Art.3º - Para início da contagem do prazo para o Direito do Esquecimento Penal não é necessária a solicitação formal ao Poder Judiciário, devendo os meios de comunicação e mídias em geral se atentar aos prazos estipulados no artigo 2º, sob pena de ter que indenizar o apenado em valor superior aos lucros obtidos com as respectivas reportagens.

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR\_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.4º - Buscadores de reportagem em sites, na rede mundial de computadores e internet, deverão diminuir os resultados de buscas com reportagens de crime com a identificação do autor que já goza de Direito ao Esquecimento Penal.

§1º- Reportagens com mais de 6(seis) anos a contar da data da publicação, não deverão aparecer na primeira página das buscas.

§2º- Na busca de reportagens antigas deverá conter um alerta sobre o Direito ao Esquecimento Penal.

Art.5º Pessoa inocentada em processo transitado em julgado terá direito ao esquecimento de forma automática e imediata.

Parágrafo Único - Os buscadores de internet e sites deverão elencar sempre a absolvição como o primeiro resultado da busca.

### JUSTIFICATIVA

A reabilitação criminal é de fundamental importância, pois é a partir dela que surge o fundamento do direito ao esquecimento, quando traz à baila o direito que tem os ex-detentos de não terem seus registros divulgados e nem disponibilizados para consultas, vigorando o dever de sigilo pelos detentores de tais informações.

Outro ponto importante é a questão dos direitos e garantias individuais, dando mais ênfase ao direito à imagem, que é o que mais sofre lesões na situação de egressos do sistema carcerário, pois os tais terão que enfrentar, além das barreiras já esperadas do preconceito e da falta de oportunidades, a violação, por parte da mídia, de sua imagem e de sua vida privada, quando noticiam quase todos os passos desses que saem da prisão, principalmente daqueles que cometem algum crime de grande repercussão na sociedade.

A efetivação do direito ao esquecimento é um requisito básico para que o apenado tenha o direito a estar convivendo em sociedade novamente, é a partir dessa efetivação que poderá se conseguir diminuir os índices de reincidência, pois aqueles que cumprirem sua pena e após sua saída, decidirem trilhar por caminhos corretos, encontrarão oportunidades e não terão que buscar trabalho junto a organizações criminosas, que tem recrutado centenas e até milhares de pessoas para estarem atuando no mundo do crime.

E muitas dessas pessoas, que decidem partir para o caminho da criminalidade, o fazem por não terem encontrado outras oportunidades, e tudo devido ao preconceito que enfrentam, por parte da sociedade, que criou uma resistência muito grande em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação às pessoas advindas do sistema carcerário e que é agravada devido à violação do direito, que tem o apenado, de ser esquecido após o cumprimento de sua pena, direito este que irá garantir para essa pessoa a oportunidade de retomar sua vida, com metas e objetivos, diferentes dos que o levaram ao mundo do crime, mas para isso, necessita de oportunidades que garantam a sua efetiva reinserção à sociedade.

Ney Moura Teles traz um conceito bastante preciso sobre o que é a reabilitação criminal, qual seja:

É o instituto por meio do qual o condenado tem assegurado o sigilo sobre os registros acerca do processo e de sua condenação, podendo, ainda, por meio dele, adquirir o exercício de direitos interditados pela sentença condenatória, com a suspensão condicional de alguns efeitos penais da condenação.

A reabilitação, por isso, é a recuperação, pelo condenado, de seu *status quo* anterior à condenação. Por ela, terá ficha de antecedentes ou boletim de vida pregressa sem qualquer referência à condenação sofrida, sem nenhuma notícia do crime praticado. (2006, p. 462)

O direito a ser esquecido funda-se na idéia de que, o indivíduo que foi condenado pela prática de determinado crime, por mais cruel que tenha sido, após cumprir a pena que lhe foi imposta e ter recebido a sua declaração de reabilitação criminal, ou mesmo sem ela, terá o direito de não ser mais lembrado como aquele que cometeu determinado crime.

Ele tem o direito de não ter mais seu nome veiculado como um criminoso, conforme previsto nos institutos acima mencionados, uma vez que pagou sua dívida com a justiça, e deve voltar ao convívio social, mas para a ressocialização desse indivíduo, necessária se faz a proteção ao seu direito à imagem, à honra e à vida privada, para ver efetivado o seu direito a uma vida digna.

O presente projeto visa regulamentar o direito ao esquecimento penal.

Nesse sentido submeto o presente projeto à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro, que representa.

Sala de reuniões, de agosto de 2020



\* C D 2 0 8 6 5 4 2 4 0 2 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

  
Deputado David Soares  
DEM/SP

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR\_56356,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 6 5 4 2 4 0 2 0 0 \*